



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE 21/03/23

ITEM Nº140

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

140 TC-003796.989.20-0

Câmara Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2020.

Presidente: Mário Augusto Amaro Miranda.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
ATENDIMENTO DOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL. DEVOUÇÃO DE
DUODÉCIMOS EM EXCESSO RELEVADA. SEVERA
ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO
DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.**

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, relativas ao exercício de 2020, com inspeção e competente laudo conclusivo a cargo de UR-12 / Unidade Regional de Registro (evento 18.30).

No que tange aos enfoques basilares da gestão, indicadores orçamentário-financeiros exibem a adequada contabilização de transferências do Executivo (R\$ 2.220.000,00) e devolução do saldo não utilizado (R\$ 766.538,90; 34,53%), com antecipação parcial em vista das ações de enfrentamento da pandemia da COVID-19 (13-04-2020; R\$ 100.000,00). Em comparação ao exercício precedente, houve incremento patrimonial (7,57%) e reversão da negativa econômica ([-] 107,13%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
2016	R\$ 1.590.000,00	R\$ 1.590.000,00	R\$ -		R\$ 404.011,31	25,41%
2017	R\$ 1.884.000,00	R\$ 1.884.000,00	R\$ -		R\$ 504.722,07	26,79%
2018	R\$ 1.990.000,00	R\$ 1.990.000,00	R\$ -		R\$ 608.281,38	30,57%
2019	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ -		R\$ 667.775,08	31,80%
2020	R\$ 2.220.000,00	R\$ 2.220.000,00	R\$ -		R\$ 766.538,90	34,53%
2021	R\$ 1.960.000,00					

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro			
Econômico	R\$ 1.868,47	R\$ (26.198,89)	-107,13%
Patrimonial	R\$ 156.669,62	R\$ 145.643,85	7,57%

Sobre a regra constitucional fixada às despesas legislativas, a análise de custos revelou gastos totais (R\$ 1.453.461,10) praticados em 4,02% (CIP inclusa na base cálculo) da soma de receitas tributárias e transferências da competência precedente, em observância ao limite versado no artigo 29-A, I, da CF/88¹, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (7%).

População do Município (*)	19570
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (sem CIP)	R\$ 35.909.652,42
Receita Tributária Ampliada exercício anterior (com CIP)	R\$ 36.147.272,37
Percentual Máximo Permitido	7,00%
Valor Permitido para Repasses	R\$ 2.530.309,06
Total de Despesas do exercício	R\$ 1.453.461,10
Percentual Apurado (sem CIP)	4,05%
Percentual Apurado (com CIP)	4,02%

Em relação à Folha de Pagamentos o dispêndio foi equivalente a 47,30% da receita bruta do exercício, percentual que a

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



Fiscalização registrou ajustado à baliza do artigo 29-A, § 1º, da CF/88². (70%).

A remuneração dos agentes políticos ocorreu em sintonia com os ditames constitucionais³, sem alterações por revisão

² Art. 29-A. [...]

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).

³ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anual (apenas aos servidores; 4,31%; Lei Municipal nº 03/2020), ausentes registros sobre recebimentos indevidos, acúmulos irregulares de cargos, e pendências junto à Fazenda Municipal.

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 03, de 09 de Maio de 2016	R\$ 2.688,26	R\$ 3.993,59
(+) 0 % = RGA 2017	-	-
(+) 0 % = RGA 2018	-	-
(+) 0 % = RGA 2019	-	-
(+) 0 % = RGA 2020	-	-

AFERIÇÃO ATÉ 30 DE ABRIL DE 2020 - ANTERIOR À RESOLUÇÃO ALESP 922/2020

(REDUÇÃO DE 30% DOS SUBSÍDIOS DOS DEPUTADOS ESTADUAIS)

População do Município	19.723	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 2.688,26	10,62%	4.908,42	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	4			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 86.024,32			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 243.093,60			
Diferença total	R\$ 157.069,28			A menor

População do Município	19.723	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 3.993,59	15,77%	3.603,09	A menor
Número de meses	4			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 15.974,36			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 30.386,70			
Diferença total	R\$ 14.412,34			A menor

AFERIÇÃO A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2020

População do Município	19.723	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 17.725,58	30,00%	5.317,67	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 2.688,26	15,17%	2.629,41	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	8			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 172.048,64			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 340.331,14			
Diferença total	R\$ 168.282,50			A menor

Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

População do Município	19.723	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 17.725,58	30,00%	5.317,67	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 3.993,59	22,53%	1.324,08	A menor
Número de meses	8			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 31.948,72			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 42.541,39			
Diferença total	R\$ 10.592,67	A menor		

Quanto aos limites de responsabilidade fiscal, os desembolsos de pessoal corresponderam a 2,42% (R\$ 1.258.573,75) da Receita Corrente Líquida, parâmetro consonante à diretriz do artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00⁴ (6%). Em boa ordem foram verificados os depósitos de encargos sociais.

Período	Desp. Pessoal	RCL	% Gasto	% Ref.
10/2020	R\$ 1.260.382,55	R\$ 53.321.180,48	2,3638%	2,4327%
11/2020	R\$ 1.253.951,28	R\$ 53.491.579,20	2,3442%	2,4327%
12/2020	R\$ 1.258.573,75	R\$ 52.039.522,22	2,4185%	2,4327%

No tocante ao quadro funcional, a Fiscalização nada destacou sobre o tema.

Sobre as restrições de último ano de mandato, a unidade fiscalizadora atestou o cumprimento dos artigos 21⁵, inciso II,

⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁵ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020).

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(despesas laborais nos 180 dias finais) e 42⁶ (cobertura monetária para despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres) da Lei Fiscal.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2020
Disponibilidade Financeira em 30.04		R\$ 159.312,36
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04		
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$	140,00
(-) Valores Restituíveis	R\$	396,96
Liquidez em 30.04	R\$	158.775,40
Disponibilidade Financeira em 31.12	R\$	3.809,90
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	R\$	-
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados		
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
(-) Valores Restituíveis	R\$	-
Liquidez em 31.12	R\$	3.809,90

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:						
Mês	Despesas de Pessoal		Receita Corrente Líquida		%	Parâmetro
06	R\$	1.238.618,71	R\$	50.915.891,79	2,4327%	2,4327%
07	R\$	1.240.302,90	R\$	52.126.734,16	2,3794%	
08	R\$	1.246.471,56	R\$	52.912.813,64	2,3557%	
09	R\$	1.251.128,22	R\$	53.874.991,22	2,3223%	
10	R\$	1.260.382,55	R\$	53.321.180,48	2,3638%	
11	R\$	1.253.951,28	R\$	53.491.579,20	2,3442%	
12	R\$	1.258.573,75	R\$	52.039.522,22	2,4185%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:						0,01%

Para além do exposto, UR-12 assinalou falhas nos tópicos de inspeção a seguir, que, oportunizados o contraditório e a ampla defesa⁷, foram objeto de esclarecimentos (evento 26):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: audiência pública realizada em horário comercial.

DEFESA – Audiências passaram a ser realizadas após o turno comercial (evento 26.2), muito embora os trabalhadores residentes na zona rural

⁶ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁷ Notificação publicada no Diário Oficial em 27/07/2021 (evento 23).



possam participar durante o dia e não dispõem de transporte público no período noturno.

A.3. CONTROLE INTERNO: ausência de recomendações de melhoria ou erros apontados nos Relatórios emitidos pelo Controle Interno.

DEFESA – Procedimentos rotineiros afetos à emissão de pareceres e à prestação de orientações serão formalizados nos relatórios do setor.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: falha no planejamento; gastos superestimados.

DEFESA – Algumas ações previstas no plano orçamentário deixaram de ser executadas (obras na sede; processos de digitalização e arquivo; restauração de documentos; plano de carreira) em 2018 e 2019, sendo novamente postergadas em 2020 em razão da crise pandêmica.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: sítio oficial carece de respostas às perguntas frequentes; preenchimento obrigatório de Nome e CPF para solicitação de informações através do e-SIC.

DEFESA – O sítio eletrônico é mantido pela plataforma oficial Interlegis do Senado Federal, o que inviabiliza a subtração da exigência de dados para acesso ao e-SIC face ao padrão nacional (evento 26.5). Perguntas frequentes já foram disponibilizadas.

E.3. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE: desatendimento de recomendações de 2017 (observar prazo para envio de documentos ao AUDESP; melhorar a estimativa de receita) e 2016 (cumprir prazos de envio de documentos).

DEFESA – Primou a gestão em atender os prazos da Corte, de modo que pequenos lapsos de atraso decorreram de circunstâncias pontuais,



como a implantação de novo sistema contábil. Ocorrências ventiladas exibem a redução de críticas e deflagram vícios formais que não podem comprometer a totalidade dos demonstrativos.

Malgrado razões de defesa, o **Ministério Público** (evento 37) censurou a superestimativa de receitas orçamentárias ante a habitualidade observada ao longo dos exercícios, a indicar, para mais de inadequado planejamento financeiro e comprometimento de políticas públicas, hipotética manobra dos limites fixados a partir do ingresso de receitas, caso das despesas com folha de pagamentos.

Conclui pela reprovação dos demonstrativos (artigo 33, III, "b", LCE 709/93), com propostas de multa (artigos 36, parágrafo único, e 104, I e II, LCE 709/93) e recomendações⁸.

Registro dos julgados precedentes:

⁸ Recomendações propostas por MPC: Item A.1 – realize audiências públicas nas fases de aprovação do PPA, LDO e da LOA, em horários compatíveis ao incentivo da participação popular, a fim de aprimorar o planejamento de políticas públicas, bem como atender ao disposto no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Item A.3 – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, notadamente quanto à elaboração de relatórios detalhados acerca das ocorrências constatadas; Item D.1 – dê cumprimento às determinações constitucionais e legais relacionadas à transparência, de modo providenciar no sítio oficial da Câmara respostas às perguntas mais frequentes da sociedade e facilitando o acesso a solicitação de informações através do e-SIC; Item E.3 – atente para o prazo de envio de documentos ao Sistema Audesp, em observância ao Comunicado SDG nº 34/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES
2019	TC-5448/989/19	Regular com recomendações. Conselheiro Renato Martins Costa. Trânsito em Julgado em 16 de junho de 2021.
2018	TC-5107/989/18	Regular com determinação e recomendação. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Trânsito em Julgado em 23 de março de 2021.
2017	TC-6062/989/16	Regular com recomendações. Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em Julgado em 20 de novembro de 2019.

É o relatório.

GCECR
ADS



TC-003796.989.20-0

VOTO

Prestação de Contas Anuais da gestão de 2020
da CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU⁹.

TÓPICOS DE INSPEÇÃO	RESULTADOS
Despesas Totais do Legislativo (art. 29-A, CF/88)	4,02%
Gastos com Folha de Pagamento (art. 29-A, § 1º, CF/88)	47,30%
Despesas de Pessoal (art. 20, III, "a", LRF)	2,42%
Execução Orçamentária	Devolução de 34,53% (R\$ 766.538,90)
Remuneração dos Agentes Políticos	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Consoante o exposto e malgrado pontuais ocorrências, notas de instrução exibem equilíbrio na administração dos recursos e conformidade dos registros contábeis e patrimoniais, além de respeito aos limites aplicados às despesas legislativas e esmerada gestão de recursos humanos e respectivos dispêndios.

⁹ Informações extraídas do Mapa das Câmaras Municipais do TCE-SP:

MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – EXERCÍCIO DE 2020		
População: 19.723 habitantes	Vereadores: 9	Receita Própria: R\$ 7.275.615,14
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 1.439.200,20		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 72,97		



Quanto aos apontamentos da Fiscalização, falhas na atuação do Controle Interno (A.3), na promoção da Transparência (D.1), e no atendimento de orientações da Corte de Contas (E.3), as noticiadas dissoluções deverão ser corroboradas em vindoura rotina de inspeção, sem prejuízo de que se recomende o efetivo cumprimento de prazos e pronunciamentos deste Tribunal.

Em relação à superestimativa de receitas para o exercício (R\$ 2.220.000,00) e à significativa devolução de 34,53% dos recursos ao Executivo Municipal (R\$ 766.538,90), bem anotou MPC que a aferição da folha de pagamentos estribada na receita líquida do exercício¹⁰ revela dispêndios equivalentes a 72,24%¹¹, índice que supera o patamar constitucional, e aponta para desvirtuamento do cálculo por maximização orçamentária.

Cabe anotar que o tema já constou da análise de precedentes contas, ensejando recomendações em 2017¹² e 2019¹³, e determinação em 2018¹⁴, cujos decretos de regularidade obtiveram as

¹⁰ R\$ 2.220.000,00 [duodécimos] – R\$ 766.538,90 [devolução] = R\$ 1.453.461,10.

¹¹ Percentual aferido pela Fiscalização (Receita Bruta = R\$ 2.220.000,00): 47,30% (R\$ 1.050.060,00). Considerada a Receita Líquida (R\$ 1.453.461,10) = 72,24%.

¹² TC-6062/989/16; Conselheira Cristiana de Castro Moraes: “[...] recomendando-se à Origem que melhore sua estimativa de valores a serem transferidos pelo Executivo”.

¹³ TC-5448/989/19; Conselheiro Renato Martins Costa: “[...] recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias”.

¹⁴ TC-5107/989/18; Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo: “[...] Caso a Câmara houvesse estimado seu orçamento conforme suas reais necessidades, mantendo a devolução de duodécimos em níveis mínimos, o referido limite [folha de pagamentos] teria sido violado. [...] Sendo esta a única mácula das contas, entendo que a matéria



certificações de trânsito em julgado em 20 de novembro de 2019, 16 de junho de 2021 e 23 de março de 2021, respectivamente, a configurar ausência de prazo suficiente para adoção de medidas quanto à competência em apreço.

Nesse contexto, a ocorrência pode ser relevada, sem embargo de severa advertência à Edilidade para que elabore o plano orçamentário de acordo com suas reais necessidades, prevenindo distorções orçamentárias, possíveis desvirtuamentos de limites legais, e retenção de verbas passíveis de aplicação em programas e ações da Administração Municipal, em estrita observância dos artigos 1º, § 1º¹⁵, e 12¹⁶ da Lei Complementar nº 101/2000 (B.1.1).

possa ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de determinação aos responsáveis, tanto para que cumpram rigorosamente os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e o artigo 12 da LRF, quanto para que promovam os ajustes pertinentes, de forma que sua Despesa com Folha de Pagamento não extrapole os limites do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal”.

¹⁵ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

¹⁶ Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



Estas as considerações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93¹⁷, voto pela **regularidade** das Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU da competência de 2020.

Alerte-se a Origem de que a eventual repetição de achados poderá motivar a desaprovação das contas e a aplicação de penalidades previstas em lei.

Consoante artigo 35 da mesma apostila legal¹⁸, quite-se o responsável Senhor Mario Augusto Amaro Miranda.

É como voto.

GCECR
ADS

¹⁷ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

¹⁸ Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.